



04 de novembro de 2014

N.º 09/2014

“ROTULAGEM DE VINHOS”

APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (UE) N.º 1169/2011 DE 25 DE OUTUBRO

Resumo: *Altura mínima dos caracteres das menções obrigatórias na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola*

O setor vitivinícola rege-se, em termos de rotulagem dos vinhos, pelas normas específicas constantes do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e pelo Regulamento (CE) n.º 607/2009, de 14 de julho, que estabelece as regras relativas à rotulagem e apresentação de determinados produtos vitivinícolas.

O Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25 de outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, complementa algumas normas respeitantes à apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola, **mantendo-se em vigor o estabelecido no regulamento CE) Regulamento (CE) n.º 607/2009, de 14 de julho.**

Assim:

I - Produtos do setor vitivinícola previstos na Organização Comum do Mercado (OCM)

Tendo presente o n.º 2 do art.13.º do Regulamento (UE) N.º 1169/2011 algumas das menções obrigatórias previstas no art.º 118.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu de e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013, designadamente:

- Denominação do produto
- Indicação dos ingredientes alergénicos
- Indicação de proveniência
- Identificação do engarrafador

Devem ser impressas na rotulagem, **com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm nas condições estabelecidas no Anexo IV do regulamento 1169/2011, de 25 de outubro.**

No caso de embalagens ou recipientes **cuja superfície maior seja inferior a 80 cm², o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 0,9 mm.**

II - Bebidas Espirituosas do Setor Vitivinícola e Produtos Vitivinícolas Aromatizados

Com a aplicação do regulamento nº 1169/2011, de 25 de outubro, na rotulagem nas bebidas espirituosas e produtos v\u00ednicos aromatizados passa a ser **obrigat\u00f3rio a indica\u00e7\u00e3o dos ingredientes alerg\u00e9nicos**, a saber:

- Di\u00f3xido de enxofre/sulfitos,
- Ovos e produtos \u00e0 base de ovos
- Leite e produtos \u00e0 base de leite.

Para estas bebidas, tamb\u00e9m **se torna obrigat\u00f3rio** que as seguintes men\u00e7\u00f5es:

- Denomina\u00e7\u00e3o do produto
- Indica\u00e7\u00e3o dos ingredientes alerg\u00e9nicos
- Indica\u00e7\u00e3o de proveni\u00eancia
- Identifica\u00e7\u00e3o do engarrafador

Constem na rotulagem em caracteres **cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm, nas condi\u00e7\u00f5es estabelecidas no Anexo IV do regulamento n\u00b0 1169/2011, de 25 de outubro.**

No caso de embalagens ou recipientes **cuja superf\u00edcie maior seja inferior a 80 cm², o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 0,9 mm.**

III - Entrada em vigor

Estas obriga\u00e7\u00f5es na rotulagem dos produtos vitivin\u00edcolas enunciados s\u00e3o **aplic\u00e1veis a partir de 13 de dezembro de 2014.**

IV - Regime transit\u00f3rio

Os produtos do sector vitivin\u00edcola **colocados no mercado ou rotulados antes de 13 de dezembro de 2014**, que n\u00e3o cumpram estas obriga\u00e7\u00f5es, podem ser comercializados at\u00e9 ao esgotamento das exist\u00eancias, desde que satisfa\u00e7am as disposi\u00e7\u00f5es que lhe eram aplic\u00e1veis antes da entrada em vigor do referido regulamento.
